



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Institui a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar no Município de Santa Cruz da Conceição e dá outras providências.

PATRÍCIA CAPODIFOGGIO LANDGRAF, Prefeita do Município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo, tendo como fato gerador a utilização efetiva ou possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

§ 1º - A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 2º - Poder-se-á, na forma do regulamento, ser concedido descontos para pagamento à vista da taxa aqui instituída.

Artigo 2º - O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Parágrafo Único - A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança.

Artigo 3º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Artigo 4º - A taxa de serviço público será devida para a coleta de lixo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será o custo estimado do serviço para o exercício, apurado com base nos montantes despendidos no exercício anterior para esse tributo, devidamente atualizado.

Parágrafo Único - Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços;
- d) custo e manutenção dos depósitos de lixo, públicos ou contratados.

Artigo 6º - O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos disciplinados em regulamento.

Artigo 7º - As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e seus respectivos valores.

Artigo 8º - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 9º - São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

- I - templos de qualquer culto;
- II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

Parágrafo Único - A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Artigo 10º - São isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo, os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados perante a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, quando o interessado contratar, às suas expensas, autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos, observadas as exigências previstas em legislação específica.

§ 1º - Para fazer jus ao benefício fiscal referido no “caput” deste artigo, os interessados deverão apresentar até o dia 30 de novembro do exercício anterior os seguintes documentos perante ao Departamento Municipal de Finanças:

- I - título de propriedade atualizado do imóvel;

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, N.º 770 – FONE: (019) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - certificado de cadastro do imóvel perante o Cadastro Municipal;
- III - cópia da capa do carnê de IPTU onde constem os dados do imóvel;
- IV - cópia do CPF e RG ou do CNPJ;
- V - cópia do ato constitutivo, devidamente atualizado, se pessoa jurídica;
- VI - instrumento de procuração, se o caso e CPF e RG do procurador;
- VII - contrato de locação, se o caso;
- VIII - contrato(os) de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos.

§ 2º - Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado, observando-se, para tanto, o prazo previsto no § 1º deste artigo.


Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 10 de outubro de 2017.


PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDRAF
Prefeita Municipal


BENEDITO APARECIDO ZAGHETTE
Vice-Prefeito

Registrada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município e com afixação nos lugares de costume nessa Prefeitura na data supra.


Eunice A. Carvalho Baldin
Secretária da Prefeitura